

# MOÇÃO DE APOIO À «LEI DA FICHA LIMPA»

ENTIDADES QUE  
INTEGRAM O  
MOVIMENTO:



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES (MINISTROS E  
CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS) DOS TRIBUNAIS DE CONTAS



FENASTC

Federação Nacional  
das Entidades dos Servidores  
dos Tribunais de Contas do Brasil



Fórum Nacional Permanente  
de Carreiras Típicas de Estado



aner

Associação Nacional dos Servidores Efetivos  
das Agências Reguladoras Federais



ANFFA SINDICAL

Sindicato Nacional dos Funcionários de Apoio do Brasil



ANFIP

Associação Nacional dos Funcionários de Apoio do Brasil  
Federação Nacional dos Servidores do Brasil  
www.anfip.org.br

O Sindilegis, a Audicon, a Auditar, a FENASTC e demais Entidades Sindicais e Associativas das carreiras de Estado que integram o FONACATE desenvolvem trabalhos voluntários e apartidários em favor da educação para a cidadania e do controle social. Com esse propósito, tais Entidades estão engajadas em campanhas de âmbito nacional que visam ao fomento da transparência do gasto público e de ações concretas de combate a todos os tipos de corrupção, molas-mestras para a consolidação da democracia brasileira.

Imbuídas desse espírito, as Entidades vêm a público manifestar seu apoio à Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 ("LEI FICHA LIMPA"), de iniciativa popular, no que diz respeito à redação dada ao artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, uma das regras que sofreu profundas transformações, com vistas a proteger os recursos do povo contra os maus gestores.

Pela nova redação em vigor, combinada com o artigo 11, § 5º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os órgãos de controle externo competentes devem tornar disponíveis à Justiça Eleitoral, até o dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, a relação dos seguintes responsáveis:

- 1) Chefe do Poder Executivo com as contas anuais rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível proferida pelo Poder Legislativo do respectivo ente da Federação, nos termos do artigo 49, inciso IX da Constituição e disposições correspondentes nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, quando o ato que motivar a rejeição das contas também configurar ato doloso de improbidade administrativa;
- 2) Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível no âmbito de cada Tribunal de Contas competente, quando o ato que motivar a rejeição das contas também configurar ato doloso de improbidade administrativa.

A primeira novidade é que o texto aprovado abrange não apenas os ocupantes de cargo e função públicos, alcançando, ainda, os particulares que tiverem suas contas julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, como os responsáveis pelas Organizações Não-Governamentais (ONG), pelas entidades filantrópicas, dentre outras entidades não-governamentais que recebem recursos dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o artigo 71, inciso II da Constituição e dispositivos correspondentes nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A segunda novidade, e que talvez seja a mais importante para reduzir o elevado índice de percepção de impunidade no Brasil, é que os responsáveis com contas julgadas irregulares somente deixarão de figurar na relação dos potenciais inelegíveis encaminhada à Justiça Eleitoral na hipótese de suspensão ou anulação

## MOÇÃO DE APOIO À “LEI DA FICHA LIMPA”



Federação Brasileira de Associações  
de Fiscais de Tributos Estaduais



FENAFISCO



FENAFIM  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES  
E FISCALIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

SINDIFISCO NACIONAL  
SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SINAL

Sindicato Nacional dos  
Funcionários do Banco Central



SINDICATO NACIONAL DOS  
AUDITORES FISCALIS DO TRABALHO



União Nacional dos Analistas  
e Técnicos de Finanças e Controle



UNAFE  
União dos Advogados Públicos  
Federais do Brasil



Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

da decisão dos órgãos de controle externo pelo Poder Judiciário. Com essa medida, as ações judiciais meramente protelatórias, sem fundamentos jurídicos consistentes, não mais servirão de escudo de proteção para legitimar a candidatura de gestores ou ex-gestores dos recursos do povo que representem risco social.

A terceira inovação diz respeito ao critério da jurisprudência reinante na Justiça Eleitoral no sentido de definir como insanáveis as irregularidades referentes à prática de ato de gestão administrativo-gerencial que também "configure ato doloso de improbidade administrativa" (Vide Ac. n. 588, JTSE 1/2003). Isso significa dizer que as irregularidades de caráter meramente formal não se prestam para afastar o gestor do pleito democrático, constituindo irregularidade insanável "aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores" (Acórdão nº 21.896, de 26.8.2004, rel. min. Peçanha Martins).

Por fim, o novo texto em vigor aumenta de 5 (cinco) para 8 (oito) anos o período de inelegibilidade dos responsáveis que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis e por decisão irrecorrível dos órgãos de controle externo competentes.

De posse da relação desses responsáveis, a Justiça Eleitoral, pautada na independência do Direito Eleitoral - que não necessariamente guarda relação de dependência com outros ramos do saber jurídico -, tornará inelegíveis apenas aqueles cujo fundamento da rejeição das contas esteja previsto na legislação vigente como ato de improbidade administrativa.

As Entidades esclarecem, para que não parem dúvidas em relação a isto, que a referência a dolo foi inserida no texto do dispositivo em discussão com o propósito específico de excluir da aplicação do comando legal aquele responsável que evidentemente em nada concorreu para a ocorrência do vício constatado quando da verificação da regularidade ou não das contas pelos órgãos de controle externo.

O responsável pela gestão dos recursos públicos tem toda a sua atividade determinada por limites legais, pois assim determina o artigo 37 da Carta Cidadã. A sua atuação é integralmente pautada por deveres de conduta. Sua inação diante de uma medida de cautela ou fiscalizatória não constitui uma simples negligência, senão muito mais apropriadamente uma omissão dolosa.

A expressão "ato doloso" no contexto do novo dispositivo não tem a finalidade, tampouco o condão, de reduzir a abrangência do comando legal à propositura de ação judicial na esfera cível. Não é cabível no referido contexto qualquer referência ao conceito que o dolo recebe na seara Penal, porque isso constituiria um retrocesso sem precedente. As Entidades Sindicais e Associativas, em especial as que representam as carreiras de controle externo, jamais admitirão qualquer conclusão de que houve um abrandamento do instituto ou o "esvaziamento" da função dos órgãos de controle.

Nesses termos, as Entidades Sindicais e Associativas das carreiras de Estado registram publicamente seu total apoio e respaldo ao novo texto do artigo 1º, inciso I, alínea g) da "LEI DA FICHA LIMPA", que é resultado do importante exercício direto de cidadania do povo brasileiro, acolhido e aprovado pelo Congresso Nacional com o objetivo de promover qualidade e seriedade ao processo eleitoral e à gestão pública.

Brasil, 7 de junho de 2010